



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2140, DE 2025

Dispõe sobre o bloqueio de linhas telefônicas utilizadas em práticas ilícitas, autoriza a instituição de delegacias especializadas no combate a crimes por meio de telecomunicações e acrescenta o art. 308-A ao Código Penal para tipificar a falsificação de identificador em comunicação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a bloquear linhas telefônicas utilizadas para práticas ilícitas ou o uso abusivo ou fraudulento das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º O bloqueio será realizado mediante notificação fundamentada de autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público.

§ 2º Regulamentação estabelecerá as regras e diretrizes para o bloqueio, bem como as condições e critérios de desbloqueio.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo configura infração administrativa, sujeitando a prestadora às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

Art. 2º A União, o Distrito Federal e os Estados poderão criar, no limite das respectivas competências, delegacias especializadas na investigação e combate a crimes cometidos com suporte de serviços de telecomunicações.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 308-A:

"Falsificação de identificador em comunicação telefônica

Art. 308-A. Falsificar numeração de serviço de telecomunicações, código de acesso ou identificador de usuário em comunicações de serviços de telecomunicações:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena aquele que produzir, adquirir, necer, a título oneroso ou gratuito, ou possuir aparelho ou programa de

Apresentação: 30/09/2025 10:58:26.757 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2140/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

computador destinado à adulteração ou falsificação da origem de chamadas telefônicas, mensagens instantâneas de texto ou comunicações eletrônicas.

§ 2º Se a conduta envolver a realização de chamadas telefônicas em massa ou o envio de mensagens instantâneas em massa, automatizadas ou não, a pena é aumentada da metade até o dobro.

§ 3º Não se configura falsificação da numeração, do código de acesso ou identificador de usuário em comunicações de serviços de telecomunicações quando este também pertencer ao usuário originador da chamada”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 10:58:26.757 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2140/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 7 7 3 7 8 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255773789600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro